



## Escola "Professor Cid Chiarelli" da Fundação Educacional Guaçuana

Entidade Mantenedora: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA  
CNPJ Nº 52.742.236/0001-05  
Rua Hugo Panciera, 386 - Caixa Postal 151 - CEP 13845-190 - Mogi Guaçu-SP

Fone (0xx19) 3861-1915 / e-mail: almoxarifado@feg.br

### TERMO DE ANÁLISE E RECUSA DE AMOSTRA

Ref.: Processo Administrativo nº: **219/2025** - Pregão nº: **10/FEG/2025-2**

**Objeto:** Registro de Preços para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO PARA LIMPEZA GERAL E HIGIENE.

**Empresa:** ANA VALÉRIA TONELOTTO - CNPJ: 213.331.317/0001-52.

**Item analisado:** ITEM 65 – Papel toalha interfolhado, 100% celulose virgem, com duas dobras.

**Data da análise:** 08/05/2026

#### 1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Nos termos do edital e do respectivo Termo de Referência, o item em análise foi especificado como:

**Papel toalha interfolhado, 100% celulose virgem, com duas dobras, institucional, 02 duas dobras, medindo: 22,5 cm X 20 cm (com tolerância de até 2%), 100% fibras celulósicas virgens expresso na embalagem, fardo com 1000 folhas, branca, de primeira qualidade (...).**

Tal exigência constitui requisito técnico mínimo obrigatório para fins de aceitação do produto.

#### 2. DA AMOSTRA APRESENTADA

A licitante apresentou amostra identificada como:

- **Papel toalha interfolhado Premium Extra Luxo.**

#### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da amostra apresentada pela licitante, verificou-se que o produto ofertado possui classificação comercial "extra luxo". Contudo, o edital/termo de referência exigiu especificamente papel toalha interfolhado confeccionado em "100% celulose virgem".

A expressão "extra luxo" refere-se à categoria comercial de acabamento/qualidade, não sendo suficiente para comprovar a composição da matéria-prima do produto.

Ausente comprovação técnica inequívoca de que o papel é produzido em 100% celulose virgem, conclui-se **pelo não atendimento da especificação técnica exigida**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes devem observar estritamente as condições estabelecidas no edital, não sendo possível a aceitação de produto em desconformidade com as exigências fixadas.

1018  
Q

A análise foi realizada com base em critério objetivo de conformidade com as especificações do edital, não havendo margem para interpretação extensiva ou flexibilização.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a amostra apresentada não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, uma vez que não há comprovação de que o produto seja confeccionado em 100% celulose virgem, requisito obrigatório.

A ausência de comprovação técnica configura o não atendimento à exigência essencial, não sendo passível de saneamento por diligência.

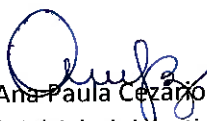
Assim, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, impõe-se a desclassificação da proposta quanto ao item analisado, sendo a amostra formalmente REPROVADA.

#### 5. DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO/RECURSO

Diante do exposto, verifica-se o não atendimento a requisito técnico mínimo obrigatório, o que impõe a desclassificação da proposta quanto ao item analisado, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Fica assegurado à licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo apresentar manifestação ou recurso administrativo, na forma e prazos previstos no edital.

Mogi Guaçu, 08 de abril de 2026.



Ana Paula Cezário  
Oficial Administrativo

Departamento de Almoxarifado e Patrimônio